

Lei N. 15.

Dispõe sobre cancelamento da Dívida Ativa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Curitiba, pelo número de seus membros, aprovou e em sessão a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a cancelar mediante despacho até 31 de Junho de 1969, os seguintes débitos:

a) - Os legalmente prescritos,

b) - Os de contas líquidas, que já tenham sido pagos em dias, bem como expirados os prazos;

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado ex-officio em requerimento de pessoa interessada, desde que sejam comprovadas a morte do devedor e a inexistência de seus herdeiros ou sucessores encarregados da arrecadação e fiscalização.

Art. 2º Poderão ser recolhidos com redução até o máximo de 70% os débitos inscritos em Dívida Ativa quando os requerentes respectivos, declararem:

a) - Que não possuem bens imóveis ou de outra natureza que possa garantir o débito,

b) - Que não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer título, que lhes assegure recurso para atender aos compromissos fiscais;

c) - Que possuindo bens, que lhes

são mais pessoais da manutenção da
propriedade, mas possuem, por qualquer
título, renda suficiente para custear as
seguintes despesas.

Art. 3º - Estas alegações deverão ser sus-
tendidas por sentenças negativas da Comissão
estadual de que a dívida seja superior
a R\$ 250,00 e mais os documentos que o Re-
público julgar convenientes, sendo também
necessárias rubricadas por seus responsáveis,
quais de comprovada idoneidade moral
e financeira.

Art. 4º - O quantum da percentagem,
que não excederá o limite máximo esta-
blecido no artigo 2º, será fixado em cada
caso, pelo Prefeito Municipal, em confor-
midade com as possibilidades do devedor.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no dia
da sua publicação.

República Municipal de Marabá 23 de Junho 1988
a) José Alcino Duarte - Prefeito Municipal
b) Antônio Lopes da Silva Júnior - Secretário